

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 94, DE 20 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a metodologia de remuneração pelo custo do sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica nos contratos de parcerias público-privadas.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 30, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta a sua aplicação.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, parágrafo único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ, incluindo a competência para fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Que a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece os procedimentos para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias sobre a energia elétrica e sua cobrança a partir de janeiro de 2015.

Que a inclusão das despesas decorrentes da aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, sobre as tarifas e preços de referência dos serviços públicos de saneamento em regime de parcerias público-privadas, pela natureza transitória do sistema de bandeiras, implica na incorporação permanente de uma elevação, de caráter momentâneo, motivada pela situação hídrica nacional, devendo ser desconsideradas tais despesas com a cessação dos motivos que as originaram.

Que, em face da realização de Consulta Pública entre os dias 15 de junho e 15 de julho de 2015 para discussão do tema, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 20 de julho de 2015,

RESOLVE:

Editar normativa para estabelecer metodologia de remuneração temporária pelo custo do sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica nos contratos de parceria público-privada de serviços públicos de saneamento básico nos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas denominadas parceiras-públicas e pelas empresas nominadas como parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante ARES-PCJ.

Art. 2º O objeto específico da presente Resolução é criar metodologia de remuneração temporária pelo custo do sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica, inclusive a carga tributária a ela inerente, nos contratos de parcerias público-privadas.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - PARCEIRA PRIVADA: pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

II - PARCEIRA PÚBLICA: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município e que delega à esfera privada a execução de serviços públicos de saneamento básico através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

III - REMUNERAÇÃO: parcela financeira periódica devida pela comprovação de custos adicionais com o sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica, inclusive a carga tributária a ela inerente.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 4º A presente Resolução tem vinculação obrigatória aos contratos de parceria público-privada celebrados por Municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, estendendo-se às concessões parciais de água ou esgoto.

Parágrafo Único. Nas concessões plenas a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias será considerada conjuntamente com os pleitos de reajuste ou revisão tarifária.

Seção II Do Pedido de Apuração do Valor Devido

Art. 5º Para apuração da remuneração devida pelos custos do sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica, inclusive a carga tributária a ela inerente, deve a Parceira Privada, a cada 06 (seis) meses, apresentar à ARES-PCJ demonstrativo dos valores pagos, anexando as faturas quitadas que justificam tais gastos.

Art. 6º A ARES-PCJ em até 15 (quinze) dias da apresentação do pleito, irá emitir Nota Técnica definindo a pertinência do pedido e o valor do crédito apurado.

Parágrafo Único. Caso haja necessidade de complementação de documentos ou informações adicionais, o prazo definido neste artigo será suspenso, devolvendo-se à ARES-PCJ o prazo de avaliação, não podendo o prazo total superar 30 (trinta) dias.

Art. 7º Após emissão da Nota Técnica pela ARES-PCJ, será aberto prazo de 03 (três) dias, contados da ciência da comunicação oficial aos interessados, para que Parceira Pública e Parceira Privada apresentem discordância, podendo contestar o seu conteúdo.

Parágrafo Único: As contestações deverão ser protocoladas na sede da ARES-PCJ, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para avaliação fundamentada, podendo manter a decisão ou reconsiderá-la.

Seção III Da Forma de Pagamento

Art. 8º O valor devido à título de remuneração não integra a parcela fixa devida pela Parceira Pública à Parceira Privada por conta da prestação dos serviços definidos no contrato, sendo parcela autônoma e devida por ocasião da apuração do crédito, conforme constante do art. 6º.

Parágrafo Único. O adimplemento das bandeiras tarifárias pela Parceira Pública à Parceira Privada será realizado de forma indenizatória, através de ressarcimento, visando apenas o equilíbrio imediato do contrato e ressarcir a Parceira Privada dos gastos adicionais com o acréscimo das Bandeiras Tarifárias, pois trata-se unicamente de repasse cujo fato gerador inexistente prestação de serviço, sendo, portanto, dispensada a emissão e apresentação de documento fiscal. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 144, de 30/06/2016)*

Art. 9º A Parceira Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, após ciência da Nota Técnica da ARES-PCJ, para efetuar o pagamento do valor apurado, sob pena de computo de correção monetária.

Parágrafo Único: A correção monetária será calculada conforme o índice de reajuste determinado no contrato vigente, firmado entre as Parceiras. Caso não conste um índice específico no contrato, deverá ser aplicada a correção monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA/IBGE, “*pro rata die*”, devida entre o dia do vencimento e a data do efetivo pagamento.

Art. 10. A presente Resolução poderá ser revista, a qualquer momento pela ARES-PCJ, para que sejam observadas as mudanças do setor elétrico de acordo com as deliberações da ANEEL.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ